



## VOTO

**PROCESSO: 00058.538017/2017-26**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

### DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AI: 003197/2018**      **Data da Lavratura: 20/01/2018**

**Crédito de Multa (SIGEC): 664024189**

**Infração:** Deixar de informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

**Enquadramento:** inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, associado a alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

**Data da infração:** 02/10/2017    **Local:** Aeroporto Internacional de Brasília-DF

**Relator:** Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

## 1. RELATÓRIO

### 1.1. *Introdução*

Trata-se de recurso interposto pela **OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A - AVIANCA**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, deflagrado pelo Auto de Infração - AI em epígrafe, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade por deixar de informar imediatamente aos passageiros, pelos meios de comunicação disponíveis que o voo 6125, de 02/10/2017, iria atrasar, em relação ao horário originalmente contratado.

O Auto de Infração - AI descreve, em síntese, que a empresa não observou o disposto no inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, associado a alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, a saber:

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0019

DESCRIÇÃO DA EMENTA: deixar de informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

HISTÓRICO: a empresa OCEANAIR Linhas Aéreas S/A deixou de informar aos passageiros imediatamente, pelos meios de comunicação disponíveis, que voo 6125, de 02/10/2017, iria atrasar, conforme Relatório de Fiscalização nº 106/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, protocolo SEI nº 1260016, do processo nº 00058.538017/2017-26.

CAPITULAÇÃO: inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

## DADOS COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 02/10/2017 - Hora da Ocorrência: 14:05 - Número do Voo: 6125 - Aeroporto de origem: SBBR - Marcas da Aeronave: PRAVB

### 1.2. *Histórico*

**Relatório de Fiscalização** - A fiscalização desta Agência elaborou o RF n° 106/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI 1260016), que instruiu o Auto de Infração descreve ter constatado que no dia 02/10/2017, por volta das 12h27 (foto 01), verificou-se que o voo 6125 da empresa OCEANAIR Linhas Aéreas, com destino ao aeroporto de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, iria sofrer um atraso de 1h55 (horário previsto: 12h05; horário confirmado: 14h00). Considerando o tempo de atraso previsto pela empresa, a fiscalização da ANAC, ficou monitorando o voo para verificar se, realmente, este voo sofreria o atraso previsto. Caso o atraso fosse superior a 2 horas, também seria apurado pela fiscalização se a empresa forneceria assistência material de alimentação. Por volta das 14h, considerando o horário confirmado pela empresa, a fiscalização se deslocou até o portão de embarque n° 14 do aeroporto de Brasília para conferir se os passageiros tinham embarcado no voo 6125.

Anexou-se aos autos registros fotográficos (1260010) do Painel dos horários do aeroporto, confirmando o atraso pelo portal de embarque:

1 - Às 14h05, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h e com o status de “Embarque Próximo” (foto 02);

2 - Às 14h06, os passageiros estavam em fila aguardando o procedimento de embarque e dois passageiros conversando com um funcionário da empresa (foto 03);

3 - Às 14h07, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h e com o status de “Embarque Próximo” (foto 04);

4 - Às 14h08, não foi dado aviso sonoro nem verbal aos passageiros sobre a nova previsão do voo; Também não foi observado o fornecimento de assistência material de alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual aos passageiros;

5 - Às 14h10, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h e com o status de “Embarque Próximo” (foto 05);

6 - Às 14h11, foi dado o início do procedimento de embarque dos passageiros cadeirantes e de crianças, possivelmente, desacompanhadas. Estes passageiros ficaram até às 14h23 na porta da aeronave aguardando autorização para entrar (foto 06);

7 - Às 14h18, a tripulação do voo chegou para entrar na aeronave (foto 07); 8 - Às 14h23, foi dado aviso sonoro e iniciado o procedimento de embarque (foto 08);

9 - Às 14h33, o último passageiro realizou o procedimento de embarque (foto 09);

10 - Às 14h33, todos os passageiros entraram na aeronave; e

11 - Às 14h33, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h, mas agora com o status de “Voo Encerrado” (foto 10). Foi verificado durante todo o acompanhamento que não houve sinalização pelos funcionários de empresa.

Com intuito de apurar os fatos, a Anac enviou à empresa o Ofício n° 309(SEI)/2017/BSB/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (1260014), entregue na data de 24/10/2017, no qual foram solicitadas informações sobre as ações da empresa quanto ao fornecimento de alimentação aos passageiros, e pede cópia dos comprovantes desse fornecimento.

Em resposta ao referido ofício, a empresa encaminhou informações (1260015), ao alegar que os procedimentos do embarque do voo 6125 iniciaram-se antes de configurar atraso superior a 2 (duas) horas. Para evitar maiores atrasos na saída do voo, os passageiros foram orientados a retirar seus "vouchers" de assistência material de alimentação no aeroporto de destino, contudo,

apenas 4 passageiros compareceram para a retirada, conforme lista anexa.

**Defesa do Interessado** - Devidamente cientificado acerca do AI em referência em 22/01/2018, conforme consignado no próprio documento (SEI 1449696), o interessado apresentou defesa prévia, na qual alega ter informado aos passageiros pelo sistema de áudio do aeroporto. Logo que confirmado o atraso do voo 6125 enviou mensagem pelo sistema SISO para atualizações dos painéis de avisos, a fim de que os passageiros tivessem acesso a previsão do novo horário de partida. Ressalta que não consta nos autos qualquer prova que tenha deixado de realizar avisos sonoros acerca do atraso do voo. Diante dessas arguições, refuta a autuação, ao ponderar que o fiscal não estava presente na sala de embarque entre o horário previsto e o horário confirmado e, desse modo, não teria como apurar a infração.

Nesses termos, requer o arquivamento dos autos.

**Decisão de Primeira Instância** - O setor competente de Decisão de Primeira Instância (SEI 1771010) confirmou o ato infracional, aplicando sanção no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), capitulando a infração no art. 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA) associado ao inciso I do artigo 20 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016, ao deixar de informar imediatamente ao passageiro, pelos meios de comunicação disponíveis, que o voo 6125, do dia 02/10/2017, iria atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

**Do Recurso** - Notificada da Decisão em primeira instância em 14/05/2018, conforme Aviso de Recebimento (SEI 1852568) interpôs Recurso em 24/05/2018, no qual reitera suas alegações de defesa, e requer a reforma da decisão proferida, com o conseqüente cancelamento da penalidade aplicada.

## É o relato.

### 2. ANÁLISE

#### 2.1. PRELIMINARES

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

**Regularidade processual** - Inicialmente, importa citar, que em virtude do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial sob o nº 1125658-81.2018.8.26.0100 do qual restou decisão proferida em 13/12/2018 determinando a suspensão de todas as ações e execuções promovidas contra o interessado. Esta Assessoria por meio da NOTA TÉCNICA Nº 2/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2869206) realizou consulta à Procuradoria Federal Junto à ANAC com fins de esclarecer se o pedido de recuperação judicial tem a capacidade de suspender o curso de todos os processos administrativos em andamento, e quais seriam o impacto da decisão judicial de deferimento de recuperação judicial em favor do interessado no deslinde dos processos administrativos com fins à apuração e aplicação de sanção pendentes de análise em trâmite nesta Autarquia Federal.

Em resposta à consulta, exarou-se o PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) aprovado pelo DESPACHO n. 00079/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU do Procurador-Geral da PF/ANAC (<https://sapiens.agu.gov.br/documento/256494186>) trazendo, em linhas gerais o seguinte:

"O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

[...]

Em que pese não haver pronunciamento expresso do juízo falimentar da recuperação judicial proposta pela autuada sobre esta matéria, infere-se do trâmite daquele processo a adesão do Juízo a esta tese, em especial por não constar nenhum crédito em nome da ANAC no quadro de

credores apresentado pelo Administrador daquela recuperação judicial.

[...]

Dessa maneira, não há fundamento legal para qualquer alteração nos direitos creditórios da ANAC, nem mesmo para a suspensão dos respectivos procedimentos de cobrança, tais como inscrição em dívida ativa, protesto e ajuizamento de execuções fiscais ou mesmo daqueles em que estes créditos poderão ser constituídos."

Conclui o Parecer da Douta Procuradoria, em síntese, que *em nada interfere no trâmite dos processos administrativos contra ela instaurados, independente da fase em que se encontrem, seja em primeira ou segunda instância administrativa, seja em relação aos débitos já definitivamente constituídos*".

Considerando os documentos anexados ao processo, acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório.

Houve trâmite regular dentro dos limites permitidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado.

Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## 2.2. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

**Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A infração imputada a interessada está capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;**

(sem grifo no original)

A Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo, em seu art. 20, inciso I, estabelece que à empresa aérea deverá fornecer ao passageiro, imediatamente e pelos meios de comunicação disponíveis, **as informações de que o voo irá atrasar** em relação ao horário originalmente contratado, bem como indicar a nova previsão de horário de partida da aeronave, conforme art. 20, I e, ainda, manter o passageiro informado, no máximo a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo, nos termos do art. 20, § 1º, *in verbis*:

*Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:*

*I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e*

*II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.*

*§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.*

*§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.*

*(grifei).*

Como se pode observar, a norma impõe uma ação da empresa transportadora, nos casos ali previstos. Observa-se que a norma utiliza a expressão "DEVERÁ", ou seja, impondo, como dito, uma obrigação à empresa no caso de se configurar a circunstância ali prevista.

**Das alegações do interessado** - Quanto ao pleito recursal, o recorrente alega que não consta nos autos

qualquer prova que tenha deixado de realizar avisos sonoros acerca do atraso do voo. Diante dessas arguições, refuta a autuação, ao suscitar que o fiscal não estava presente na sala de embarque entre o horário previsto e o horário efetivamente confirmado e, desse modo, não teria como apurar a infração. Adoto os entendimentos da decisão de primeira instância, tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999, conforme destacado em síntese, abaixo:

2.3. O interessado reconhece ter fechado portas com atraso, em decorrência de manutenção não programada na aeronave em etapa anterior, conforme informação do sistema interno da empresa, e quando constatado a necessidade de espera da aeronave, os prepostos da companhia no aeroporto informaram aos passageiros sobre o atraso e a nova previsão de partida.

2.4. Conforme se vê dos acompanhamentos apurados “in loco” pela Fiscalização: 5 – Às **14h10, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h e com o status de “Embarque Próximo”** (foto 05) ... 7 – Às 14h18, a tripulação do voo chegou para entrar na aeronave (foto 07); 8 – Às **14h23, foi dado aviso sonoro e iniciado o procedimento de embarque** (foto 08); 9 – Às **14h33, o último passageiro realizou o procedimento de embarque** (foto 09) ... 11 - Às 14h33, o voo permanecia com o horário confirmado para às 14h, mas agora com o status de “Voo Encerrado” (foto 10). **Foi verificado durante todo o acompanhamento que não houve sinalização pelos funcionários de empresa sobre a previsão atualizada do horário do voo.**

2.5. Quanto a alegação de que não integra o Relatório de Fiscalização qualquer prova de que a empresa teria deixado de realizar avisos sonoros acerca do atraso do voo. Aponto que a fiscalização, de modo a comprovar documentalmente os fatos ali apurados, anexou documentos probatórios e registros fotográficos como forma de instruir a infração, a saber:

2.6. - Anexo 1 – Fotos 01 a 12 e simulação compra de passagem (SEI nº 1260010), dos quais se destaca: Foto 07 – chegada da tripulação às 14h19; Foto 09 – último passageiro embarcado; Foto 10 – painel mostrando atraso do voo às 14h33 (do qual consta o voo 6125 confirmado para 14h00); Fotos 11 e 12 constando o histórico de atualizações do voo 6125.

2.7. Da mesma forma, não procede a alegação de “o Fiscal Autuante apenas se deslocou ao portão de embarque para acompanhamento efetivo do voo 6125, às 14h00min., de modo que não é razoável a lavratura da presente autuação, vez que o Fiscal não estava presente na sala de embarque entre o horário previsto e o horário confirmado do voo supramencionado. Logo, como pode afirmar que a Defendente deixou de informar imediatamente aos passageiros pelos meios de comunicação disponível que o voo iria atrasar, sendo que, o sistema de áudio dos portões de embarque é restrito a um pequeno perímetro?”, posto que, vê-se do Relatório de Fiscalização, verificado que o voo iria sofrer um atraso de 1h55 e considerando o horário da situação de atraso, “um agente fiscal da ANAC ficou **monitorando o voo** para verificar se, realmente, o voo sofreria o atraso previsto” – assinalei.

2.8. Tendo em vista o horário confirmado pela empresa, **a fiscalização se deslocou até o portão de embarque nº 14** do aeroporto de Brasília para conferir se os passageiros embarcaram no voo 6125. Já no **portal de embarque**, constatou-se que, o horário confirmado do voo, constante do painel, não foi cumprido pela empresa - conforme registros fotográficos do Anexo 1, fotos 03, 06, 07, 08 e 09.

2.9. Assim, conforme demonstrado, não apresenta a empresa qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos apurados pela Fiscalização desta Agência Reguladora, não juntando aos autos nenhum comprovante de que tenha, de fato, informado correta e imediatamente os passageiros sobre o atraso do voo, pelos meios de comunicação disponíveis.

2.10. Ressalta-se que, além do fato das informações apresentadas pela fiscalização desta Agência Reguladora e Fiscalizadora se revestirem de fé pública, apesar de não se tratar de regra absoluta, admitindo prova em contrário, cabe ao interessado a prova dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da lei 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999*

Diante do exposto, entendo que nenhuma das alegações da interessada merecem prosperar, devendo ser mantida a aplicação de sanção pelo cometimento da infração imputada.

### 3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância".

3.2. A Resolução Anac nº 25/2008, em seu art. 82, vigente à época dos fatos, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à própria Resolução, salvo existência de sanção prevista em norma específica, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

3.3. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

3.4. Da mesma forma, entende-se que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.5. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 02/10/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC (4302289) desta Agência, restou demonstrado que há penalidade previa aplicada em definitivo ao interessado . Nessa hipótese não se aplica circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção. Sobre isso deve-se ressaltar que na aplicação da atenuante será considerado o contexto fático do momento da averiguação das condicionantes de dosimetria em sede de primeira instância.

3.6. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 25/2008.

3.7. Importa citar, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.8. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), subsume-se ao previsto pela Resolução ANAC nº. 400/2018.

### 4. VOTO

4.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** pela aplicação da sanção no valor de **R\$ 35.000,00** ((trinta e cinco mil reais), pela prática do disposto no inciso I do 20 da Resolução 400 de 13/12/2016 associado a alínea u do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 - CBA.

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 19/05/2020, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4226279** e o código CRC **86320890**.

---

SEI nº 4226279



## DESPACHO

Assunto: **Convocação de suplente.**

1. Diante da Portaria nº 1211, de 05 de maio de 2020, que removeu e a vogal originalmente convocada para o caso da Assessoria de Julgamentos de Autos de Infração em Segunda Instância e em exercício na Coordenadoria de Julgamento de Infrações em Segunda Instância para ser lotada na Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos e ter exercício na Gerência Técnica de Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo de Passageiros, em Brasília/DF, fica convocado o suplente para prolação de voto, nos termos do art. 21, par. 2o., da Instrução Normativa 135/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 01:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4351542** e o código CRC **FCEE8B3E**.





## VOTO

**PROCESSO: 00058.538017/2017-26**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, MANTENDO todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 20, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de informar imediatamente ao passageiro, pelos meios de comunicação disponíveis, que o voo 6125, do dia 02/10/2017, iria atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354292** e o código CRC **81E02B87**.

SEI nº 4354292



## VOTO

**PROCESSO: 00058.538017/2017-26**

**INTERESSADO: @INTERESSADOS\_VIRGULA\_ESPACO\_MAIUSCULAS@**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o voto-relator para votar por **CONHECER DO RECURSO E**, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, **MANTENDO** todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da autuada, com aplicação de multa no patamar médio, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, como sanção administrativa, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 20, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de informar imediatamente ao passageiro, pelos meios de comunicação disponíveis, que o voo 6125, do dia 02/10/2017, iria atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

**Rodrigo Camargo Cassimiro**  
SIAPE 1624880  
Portaria ANAC nº 845/DIRP/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/05/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4354772** e o código CRC **12F6C87C**.

SEI nº 4354772



## CERTIDÃO

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

#### 509ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

**Processo:** 00058.538017/2017-26

**Interessado:** OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A – AVIANCA

**Auto de Infração:** 003197/2018

**Crédito de multa:** 003197/2018

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Relator
- Rodrigo Camargo Cassimiro - SIAPE 1624880 - Portaria ANAC nº 845/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a decisão de primeira instância em desfavor do INTERESSADO, para aplicar a multa de **R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, conforme Anexo à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, pela prática do disposto no art. 302, III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), combinado com o art. 20, inciso I, da Resolução ANAC nº 400/2016, ao deixar de informar imediatamente ao passageiro, pelos meios de comunicação disponíveis, que o voo 6125, do dia 02/10/2017, iria atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida.

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 26/05/2020, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 26/05/2020, às 20:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4362468** e o código CRC **B9A2F729**.

---